



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ-SP.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé
Protocolo Nº 2488
Data 06/04/22

Recurso contra Parecer de Comissão de Cidadania e Assuntos Municipais.
Projeto de Lei nº 045/2022

ADRIANO DOS SANTOS, vereador, na plenitude do exercício do cargo que ocupa, é presente a Vossa Excelência, com arrimo no art. 51, § 1º do Regimento Interno¹ desta Casa de Leis, para interpor o presente Recurso, em face do parecer desfavorável emitido pela Comissão de Cidadania e Assuntos e Assuntos Municipais, sobre o **Projeto de Lei nº 045/2022** que institui a “**Ficha Limpa Municipal**”, pelos fatos e fundamentos expostos:

Cuida-se de Projeto de Lei, com objetiva a vedação de nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como combate ao Nepotismo, e dá outras providências, da autoria do vereador abaixo assinado, tendo recebido parecer desfavorável da referida comissão nesta Casa.

1 ARTIGO 51 – Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer de admissibilidade:

I - da Comissão de Justiça e Redação, quando à inconstitucionalidade, legalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no inciso II do Artigo 31, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º - Qualquer Vereador, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, poderá requerer que o parecer seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I - se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II - se o parecer for pela inadmissibilidade parcial da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião da votação da mesma.

§ 2º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição do recurso previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Todavia, conforme ficará demonstrado, não há razão para o cerceamento de tramitação do referido Projeto de Lei, sob pena de ceifar o livre exercício de meu mister, qual seja, exercer de forma Constitucional a capacidade que me foi dado pelo povo de Tremembé, para representá-lo na condição de vereador – fazer leis.

Sendo que, com todo o respeito e acatamento, o presente recurso deve prosperar pela simples razão que a matéria ora versada no Projeto de Lei não é de competência da Comissão de Cidadania e que merece sua apreciação por todos os Vereadores – no plenário, como ficará demonstrado. Além disso, é tempestivo, a teor da data do protocolo e ciência em plenário ocorrida no último dia 04 de julho.

Seja por sua relevância seja para que não exista alijamento da livre capacidade de legislativa, deste vereador e ou de qualquer outro, em casos deste jaez.

Outro não é o entendimento emanado pela própria Constituição Federal, pois em matérias de cunho local, entenda-se Município, temos a plenitude legislativa, conforme se denota no texto abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(.....)

Além disso, pode ser verificada que é a mesma interpretação do Pretório Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, anotou sobre a temática, restando evidente o direito ora tutelado pelo recurso interposto:

Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, Tema nº 917, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Tema: 272 - Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos. Tese: Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Ementa: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, Tema nº 272, RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 29/04/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137)

Tema: 1040 - Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo. Ementa: LEI MUNICIPAL - INICIATIVA - CONSELHO DE REPRESENTANTES - SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADEQUAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar Conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo. (STF, Tema nº 1040, RE 626946 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 18/04/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, julgado em 18/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 13-05-2019 PUBLIC 14-05-2019)



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

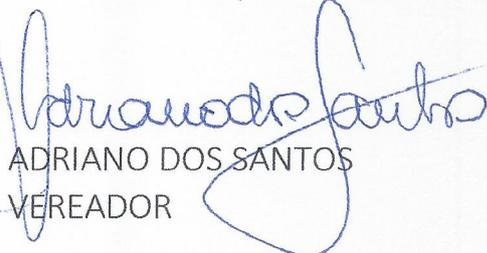
Cada par tem em sua consciência o livre arbítrio para votar contra ou a favor de qualquer projeto nesta Casa, graças a DEMOCRACIA em que vivemos. Todavia, tolher seu pleno exercício, por capricho ou de forma ilegal, não coaduna com no Estado Democrático de Direito e merece nossa insurgência, amparados também pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa.

Por derradeiro, o referido parecer não é terminativo de mérito, vez que obteve pareceres favoráveis das comissões de Justiça e Redação, entendendo que o seu curso já deveria ser submetido a plenário sem o presente, mas que em homenagem ao rito determinado por Vossa Excelência, cá interpormos estas razões.

E por razões óbvias a comissão não emitiu seu parecer visando a proteção ou a qualidade do cidadão, pois se assim o fizesse emitiria parecer favorável e com louvor. Distanciando do entendimento fechado e aniquilador outorgado pela manifestação exarada.

Do exposto, requer de Vossa Excelência a recebimento do presente Recurso, pois tempestivo, bem como a apreciação de seu mérito pelo Plenário desta Casa de Leis, soberano em todos os matizes outrora assinalados, para que no final o presente projeto possa ser apreciado em ordem do dia, por determinação de Vossa Excelência, por ser medida de JUSTIÇA!

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 05 de julho de 2022.


ADRIANO DOS SANTOS
VEREADOR



Apoio: